



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.295 - MG
(2017/0165266-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ERICK BRUNO GONCALVES SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES CAMPOS
AGRAVANTE : HEBERT LUIZ GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES E
OUTRO(S) - MG117599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE ALMEJA A REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, não cabe a esta Corte Superior rever esse entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.
2. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, mas, sim, a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.295 - MG
(2017/0165266-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Erick Bruno Gonçalves Santos, Hebert Luiz Gonçalves Santos e Paulo Gonçalves Campos** contra a decisão às fls. 1.336/1.339, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Esta, a ementa da decisão agravada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE ALMEJA A REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, *d*, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE TANGENCIA A ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Alegam os agravantes que o recurso especial não almeja o *revolvimento de questão de fato ou do conjunto probatório*, mas *verificar se o julgamento do Tribunal de apelação se comportou dentro dos limites que lhes estão reservados pela Lei Processual Penal, diante da soberania do júri* (fls. 1.342/1.346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.295 - MG
(2017/0165266-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o ora agravante que não se invoca a tutela desta Corte Superior para revolvimento de questão de fato ou do conjunto probatório, mas sim, de verificar se o julgamento do Tribunal de Apelação se comportou dentro dos limites que lhe estão reservados pela Lei Processual Penal, diante da soberania do júri (fl. 1346).

Contudo, de fato, o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem formou convicção no sentido que a prova colhida não respalda a tese defensiva (negativa de autoria).

Confira-se (fls. 1.161/1.162):

[...] Relativamente à autoria, muito embora os réus a tenham negado, a versão por eles expendida se revelou solteira, pois ausente qualquer outro elemento de prova em que pudesse apoiar-se. Não assim os depoimentos testemunhais e declarações das vítimas, que formaram idôneo conjunto probatório. De modo a que decisão do Júri, justamente porque se endereçou ao encampamento de tese alheia aos dados probatórios convincentes, mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Ouvida ainda na fase policial, M.G., fs. 24/26, declinou que, no dia 1º de janeiro de 2014, presenciara Jhonatas se aproximando de Diego e dizendo que Beto, Erick e Paulo afirmaram que iriam até o Córrego da Bárbara comprar um ".22 de dez tiros", para matar D.M. Toda a confusão que girou em torno do caso se deu em virtude de se ter cortado o "cachimbo" da motocicleta dele. No dia 02 de janeiro daquele ano, o declarante se encontrava com seus amigos em uma esquina, quando apareceram dois homens "sentando a brasa no grupo". D.M. só não saiu correndo porque estava com sua filha no colo, mas ainda teve tempo de passá-la a Ivana. A vítima fatal levou um tiro na perna, outro na barriga e um terceiro na bunda, antes de cair. O declarante ouviu um dos homens dizendo: "oh Erick cuidado com a menina sô". O homem que gritou era Beto. Em seguida, Erick partiu para cima de D.M. e desfechou mais tiros. Beto atirou, ainda, na direção de M.G., que conseguiu escapar, contudo.

No mesmo sentido, as declarações de R.S., f. 824, que, em acréscimo à versão expendida por M.G., afirmou que reconheceu, com absoluta certeza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo de Beto a voz que disse: "oh Erick cuidado com a menina".

Não diferentemente, os depoimentos testemunhais de Ivane das Graças, f. 18, que afirmou terem sido os autores dos crimes Erick, Paulo e Beto.

Arrematando, os depoimentos de Alexandre Eduardo, fs. 143/145, das quais se infere que ele, de fato, levou os réus ao Córrego da Barra. Lugar em que eles conseguiram comprar uma arma de fogo, calibre .22, mais especificamente.

E o laudo de fs. 190/213 atestou que uma das armas utilizadas à empreitada delitiva foi de calibre .22.

Não desconheço da soberania de que se revestem as decisões tomadas pelo Júri, mas a ela há exceção processual, de que é exemplo a alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Dispositivo com base em que veio embalado o recurso" do Ministério Público, a que estou a dar provimento ante a decisão manifestamente contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença. [...]

[...]

Tal o contexto, para entender de modo distinto, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção adotados na instância *a quo*, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

In casu, na verdade, a pretexto de requerer a verificação se o julgamento do Tribunal de Apelação se comportou dentro dos limites que lhe estão reservados pela Lei Processual Penal, busca a defesa o reconhecimento de que a decisão do Júri não contraria manifestamente a prova dos autos.

Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie se a decisão do Tribunal do Júri foi ou não contrária à prova dos autos. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0165266-3

AgRg no
AREsp 1.128.295 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010437520148130508 0508140001043 10508140001043 10508140001043000
10508140001043001 10508140001043002 10508140001043003 10508140001043004
10508140001043005 10508140001043006 10508140001043007 508140001043

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICK BRUNO GONCALVES SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES CAMPOS
AGRAVANTE : HEBERT LUIZ GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S) -
MG117599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK BRUNO GONCALVES SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES CAMPOS
AGRAVANTE : HEBERT LUIZ GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S) -
MG117599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.